



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

## LEI N° 4.845, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.006

Projeto de Lei n° 104//2006 Autoria: Claudécir Rodrigues Martins

**Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção e controle contra a Dengue e dá outras providências.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.
- Art. 2º -** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.
- Art. 3º -** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.
- Art. 4º -** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.
- Art. 5º -** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.845, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.006.

---

**Parágrafo Único -** O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos e recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 6º -** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

**Art. 7º -** Ficam as imobiliárias do Município de Assis, obrigadas a fornecer as chaves dos imóveis que não estejam locados.

**Parágrafo Único -** A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou alguém indicado por ele ou indicado pela imobiliária se o proprietário residir em outro Município.

**Art. 8º -** Os munícipes são obrigados a colaborar com o combate à dengue e permitir a coleta de sangue para exame laboratorial destinado à constatação de eventual contaminação pelo vírus, sempre que solicitado pela autoridade epidemiológica do Município ou qualquer outro serviço médico, público ou privado.

**Art. 9º -** A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços deverá tomar as devidas providências com relação às águas que ficam paradas na pavimentação asfáltica das vias públicas da cidade.

**Art. 10 -** A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I- lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;
- II- não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;
- III- persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;
- IV- em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.845, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.006.

**Parágrafo Único -** Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

**Art. 11-** Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

- I- a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e altos riscos, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;
- II- a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;
- III- A recusa, por qualquer pessoa, a submeter-se à coleta de sangue para fins de diagnóstico de vírus da dengue, solicitado pela autoridade epidemiológica do Município ou qualquer outro serviço médico ou privado.

**§ 1º -** Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente Lei.

**§ 2º -** Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 3º -** Ocorrendo as recusas previstas nos incisos II ou III do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs.

**§ 4º -** sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

**Art. 12 -** Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.845, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.006.

- .....
- § 1º -** A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.
- § 2º -** Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo serviço de limpeza pública do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.
- Art. 13 -** É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.
- Art. 14 -** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.
- Parágrafo Único -** A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo, implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.
- Art. 15 -** O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área não habitada no Município.
- Parágrafo Único -** Constatada a deposição irregular de pneus e similares, prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.
- Art. 16 -** Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.
- § 1º -** Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.845, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.006.

- § 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.clagem.
- Art. 17 -** Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.
- § 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.
- § 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana com mangueira de água corrente da torneira.
- § 3º - O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.
- § 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.
- §5º - No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.
- § 6º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.
- Art. 18 -** Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro e cobertas sem possibilidade de acúmulo de água, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

LEI N° 4.845, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.006.

---

**Parágrafo Único -** A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, na aplicação de multa no valor de 71 (setenta e uma) UFESPs.

**Art. 19 -** Deverá ser constituída uma Comissão que será a responsável pela avaliação da aplicação das multas e seus respectivos parcelamentos.

**Parágrafo Único -** A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser composta por 50% (cinquenta por cento) de membros indicados pela Secretaria Municipal da Saúde e 50% (cinquenta por cento) de membros indicados pelo Conselho Municipal da Saúde.

**Art. 20 -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 21 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.086, de 24 de outubro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de setembro de 2.006.

  
ÉZIO SPÉRA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 20 de setembro de 2.006.



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

## ANEXO

Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue – Especificação de Atividades – Graus de risco – Valor das Multas.

<b>GRUPO 1 - RESIDÊNCIA</b>		
<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco</b>	<b>Valor da Multa</b>
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	35 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	35 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	25 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	25 UFESPs
Vaso com água	Alto	25 UFESPs
Material reciclável	Alto	25 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	25 UFESPs
Laje	Médio	21 UFESPs
Calha	Médio	21 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	21 UFESPs
Masseira	Médio	21 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	17 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	21 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	10 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	10 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

<b>GRUPO 2 – HORTA</b>		
<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco</b>	<b>Valor da Multa</b>
Tambor, tanque, barril	Alto	25 UFESPs
Reservatório em terra	Alto	35 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 25 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 39 a 71 UFESPs		

<b>GRUPO 3 – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		
<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco</b>	<b>Valor da Multa</b>
Carcaça de veículos	Alto	71 UFESPs
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	39 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	39 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	39 UFESPs
Vaso com água	Alto	39 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs
Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs





# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 17 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 107 UFESPs		

<b>GRUPO 4 – TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)</b>		
<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco</b>	<b>Valor da Multa</b>
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	57 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	57 UFESPs
Pneu	Alto	71 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Material reciclável	Alto	71 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 10 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 271 UFESPs		

<b>GRUPO 5 – INDÚSTRIAS</b>		
<b>Recipientes potenciais/positivos</b>	<b>Grau de Risco</b>	<b>Valor da Multa</b>
Caixa d'água, cisternas, reservatório	Alto	179 UFESPs
Tambor, tanque, barril	Alto	71 UFESPs
Piscina de qualquer tipo	Alto	71 UFESPs
Pneu ou similar	Alto	71 UFESPs
Prato de vaso, xaxim	Alto	57 UFESPs
Vaso com água	Alto	57 UFESPs
Material reciclável	Alto	179 UFESPs
Fonte ornamental	Alto	57 UFESPs



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

Laje	Médio	35 UFESPs
Calha	Médio	35 UFESPs
Ralo, grelha	Médio	35 UFESPs
Masseira	Médio	35 UFESPs
Lona, plástico, encerado	Médio	35 UFESPs
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	35 UFESPs
Lata, frasco, pote	Baixo	21 UFESPs
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral	Baixo	21 UFESPs
Resíduos industriais	Alto	179 UFESPs
Outros recipientes: Classificar em: Baixo Risco: Multa de 14 a 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 21 a 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 57 a 358 UFESPs		

## GRUPO 6 – PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da SUCEN ou de outro órgão que venha a substituí-la)

### Atividade

Depósito de Pneus

Depósito de materiais para construção

Transportadora

Ferro-Velho

Cemitério

Borracharia

Depósito de Bebidas

Floricultura

Oficina Mecânica

Outros

Classificar em:

Baixo Risco: Multa de 71 UFESPs

Médio Risco: Multa de 215 UFESPs

Alto Risco: Multa de 358 UFESPs



# Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.<sup>a</sup> Judith de Oliveira Garcez"

<b>GRUPO 7 – IMÓVEIS ESPECIAIS</b>
<b>Atividade</b>
Hospital
Pronto Socorro
Ambulatório
Escola
Creche
Asilo
Hotel
Quartel
Delegacia de Polícia
Penitenciária
Igreja
Shopping Center
Supermercado
Clube
Indústria de grande porte
Comércio de grande porte
Outros prédios públicos
Classificar em: Baixo Risco: Multa de 21 UFESPs Médio Risco: Multa de 35 UFESPs Alto Risco: Multa de 71 UFESPs